



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248035 - SP(2025/0478372-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CAUA DA SILVA BENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL. RESTABELECIMENTO DA PENA.

1. O Tribunal estadual, ao julgar a revisão criminal, reconheceu a continuidade delitiva entre roubo e extorsão e reestruturou a pena.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o agente, após subtrair bens da vítima mediante violência ou grave ameaça, a constrange a entregar cartão e senha para saque, configuram-se os crimes de roubo e extorsão, em concurso material. A continuidade delitiva não se aplica por se tratar de delitos de espécies distintas.
3. No processo originário, foi reconhecido concurso formal entre dois roubos e duas extorsões, e, em *habeas corpus* concedido por esta Corte, a pena foi fixada em 7 anos e 6 meses de reclusão, e 12 dias-multa.
4. Na revisão criminal, o Tribunal de origem aplicou equivocadamente a continuidade delitiva, reestruturando a dosimetria. Necessária a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento da pena fixada na ação penal.
5. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248035 - SP(2025/0478372-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CAUA DA SILVA BENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL. RESTABELECIMENTO DA PENA.

1. O Tribunal estadual, ao julgar a revisão criminal, reconheceu a continuidade delitiva entre roubo e extorsão e reestruturou a pena.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o agente, após subtrair bens da vítima mediante violência ou grave ameaça, a constrange a entregar cartão e senha para saque, configuram-se os crimes de roubo e extorsão, em concurso material. A continuidade delitiva não se aplica por se tratar de delitos de espécies distintas.
3. No processo originário, foi reconhecido concurso formal entre dois roubos e duas extorsões, e, em *habeas corpus* concedido por esta Corte, a pena foi fixada em 7 anos e 6 meses de reclusão, e 12 dias-multa.
4. Na revisão criminal, o Tribunal de origem aplicou equivocadamente a continuidade delitiva, reestruturando a dosimetria. Necessária a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento da pena fixada na ação penal.
5. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Revisão Criminal n. 0009145-51.2021.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 34/40).

Nas razões, a parte recorrente alega a violação dos arts. 157, § 2º, e 158, § 3º, do Código Penal. Sustenta que roubo e extorsão são crimes de espécies distintas e, por isso, é indevido o reconhecimento de continuidade delitiva entre eles.

Afirma que, após subtrair bens mediante violência, os agentes constrangeram as vítimas a fornecer cartões e senhas para realização de saques, o que caracteriza extorsão autônoma e impede o reconhecimento de crime continuado.

Ao final, requer o provimento do recurso para cassar o acórdão recorrido e restabelecer as penas aplicadas no processo originário.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 82/86), o recurso foi admitido na origem (fls. 87/88).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fl. 108).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observo que este recurso foi a mim distribuído por prevenção do **HC n. 369.356/SP**.

Quanto à aplicação do crime continuado ao caso, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte, ao julgar a revisão criminal (fls. 38/39 – grifo nosso):

[...] Contudo, de ofício, data vênua, **é caso de ser reconhecida a continuidade delitiva entre o crime de roubo e o de extorsão.**

Ocorre que, para o subscritor, entre o roubo (dos bens das vítimas) e o sequestro relâmpago (extorsão visando o saque de dinheiro em caixa eletrônico) há uma proximidade das características dos crimes, o que, sem nenhuma dúvida, justifica o reconhecimento de que se trata de delitos da mesma espécie, pelo que reconhece-se a continuidade delitiva, afastando-se o concurso formal reconhecido no v. acórdão.

Assim, pelo acima exposto, a pena final do peticionário e do correu, com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal, comporta redução, nos seguintes termos.

[...]

Segundo a jurisprudência desta Corte, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, constrange-a a entregar o cartão bancário e a respectiva senha para sacar dinheiro de sua conta corrente, ficam configurados os delitos de roubo e extorsão, em concurso material.

A continuidade delitiva não se aplica, pois os crimes são de espécies diversas, embora sejam do mesmo gênero de crimes patrimoniais.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO QUE DEVE SER CONHECIDO. ROUBO. EXTORSÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ARMA DE FOGO. CAUSA DE AUMENTO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

3. É firme o entendimento desta Corte Superior de que ficam configurados os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.557.476/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 21/2/2020 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA) E EXTORSÃO MAJORADA (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO). ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL RATIFICADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA EXTORSÃO QUALIFICADA PARA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. INVIABILIDADE. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO UTILIZADA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO PARA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO, DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. A progressão criminosa entre os crimes de roubo e extorsão pretendida pelo agravante diverge do entendimento desta Corte de que, "Se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha para sacar dinheiro de sua conta corrente, ficam configurados ambos os delitos, roubo e extorsão, em concurso material" (AgRg no HC n. 763.413/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

6. Não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e de extorsão porque de espécies diferentes.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025 - grifo nosso).

No processo originário, nem sequer foi reconhecido concurso material, mas, sim, **formal** entre todos os delitos (2 extorsões e 2 roubos) e, por ocasião do exame do *habeas corpus* referenciado no início do voto, a pena final do recorrido e do corrêu foi estabelecida em **7 anos e 6 meses de reclusão, e 12 dias-multa** (fls. 110/113 daqueles autos).

Na revisão criminal, o Tribunal de origem, equivocadamente, aplicou a regra do crime continuado entre roubo e extorsão e reestruturou a dosimetria.

Desse modo, é o caso de cassar o acórdão recorrido e restabelecer a pena fixada no processo originário.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a pena fixada na Ação Penal n. 0058707-88.2012.8.26.0050.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.248.035 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0478372-5

Número de Origem:

00091455120218260000

00587078820128260050

587078820128260050

58707882012826005013002012 91455120218260000

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : CAUA DA SILVA BENTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026

